



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05734/00

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE – INSPEÇÃO
ESPECIAL – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL –
RESOLUÇÃO CONCEDENDO PRAZO PARA ADOÇÃO DE
MEDIDAS – ATENDIMENTO PARCIAL DO ARESTO –
APLICAÇÃO DE MULTA.

CONSTATAÇÕES ADICIONAIS – APURAÇÃO EM
AUTOS APARTADOS DESTES.

ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO, DESTA FEITA AO
ATUAL PREFEITO, PARA RESTABELECER A LEGALIDADE
– DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INERPOSTO
CONTRA A DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO AC1 TC
096/2005 – MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE – NÃO
CONHECIMENTO.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO
DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO
DECISUM – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA
– ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 379/2007 E 2047/2009 -
ASSINAÇÃO DE PRAZO E APLICAÇÃO DE MULTA
IMPUTADOS EQUIVOCADAMENTE AO SENHOR JOÃO
DANTAS DA SILVA - DECISÃO EX OFFICIO.

RETORNO DA INSTRUÇÃO - CITAÇÃO do atual
Prefeito Municipal de MAMANGUAPE, Senhor EDUARDO
CARNEIRO DE BRITO – NÃO APRESENTAÇÃO DE
DEFESA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 130 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **Primeira Câmara** realizada em **18 de novembro de 2010**, nos autos que tratam da análise de atos de pessoal, decorrentes de inspeção especial na Prefeitura Municipal de Mamanguape, decidiu, tendo em vista que foi equivocadamente imposta uma assinação de prazo ao **Senhor João Dantas de Lima**, bem assim que lhe foi indevidamente imputada multa, através, respectivamente, dos **Acórdãos AC1 TC 379/2007 e 2047/2009**¹, caracterizando erro material, decidiu, através do Acórdão **AC1 TC 1.731/2010**, fls. 1119/1121, *verbis*:

¹ Acórdão AC1 TC 379/2007:

1. APLICAR nova multa ao Senhor **FÁBIO FERNANDES FONSECA**, Prefeito Municipal de Mamanguape pela falta de total cumprimento da decisão desta Corte de Contas, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), configurando-se a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 51/2004, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, devendo o recolhimento ser feito à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
2. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito, Senhor **JOÃO DANTAS DE LIMA**, adote providências no sentido de dar efetivo cumprimento à determinação contida na Resolução RC1 TC 079/2001, que diz respeito ao restabelecimento da legalidade no que se refere à existência de “servidores ocupantes de cargos não previstos em lei” e quanto ao excesso de servidores em relação às vagas legalmente criadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05734/00

2/3

“ANULAR, “ex officio”, as decisões consubstanciadas através dos Acórdãos AC1 TC 379/2007 e 2047/2009, retomando-se o andamento destes autos a partir da decisão ora proferida”.

Às fls. 1.127 foi determinada a citação do atual Prefeito Municipal de **MAMANGUAPE**, Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, para que exercesse o seu direito de defesa acerca do relatório da Auditoria de fls. 687/689 e adotasse as providências constantes no **Acórdão AC1 TC 096/2005** às fls. 691/693. No entanto, o interessado não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA** pugnou, após considerações, pela necessidade de renovação da citação pessoal da autoridade retromencionada e, caso reste mais uma vez não concretizada a citação postal, requer este *Parquet*, desde logo, a subsequente citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Renovada a citação, constante às fls.1.127, não tendo sido apresentada defesa, procedeu-se a citação por edital, conforme sugestão ministerial.

Retornando os autos para manifestação ministerial, a Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Elvira Samara Pereira Oliveira**, pugnou, após considerações, pela **assinatura de novo prazo** ao **Sr. Eduardo Carneiro de Brito**, atual Prefeito Municipal, mediante baixa de Resolução, para trazer aos autos a comprovação da regularização do quadro de pessoal da localidade ou justificativas plausíveis para a sua não efetivação após tantos anos.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando-se que as irregularidades que remanesceram nestes autos, destacadas no último relatório da Auditoria às fls. 1108/1109, ainda podem ser corrigidas durante a instrução, bem como atendendo à sugestão ministerial, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **MAMANGUAPE**, Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, a fim de que restabeleça a legalidade da gestão de pessoal daquela edilidade, no tocante à existência de “servidores ocupantes de cargos não previstos em lei” e quanto ao “excesso de servidores em relação às vagas legalmente criadas”, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na

Acórdão AC1 TC 2047/2009:

1. APLICAR multa pessoal ao Senhor **JOÃO DANTAS DE LIMA**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias, ao atual Prefeito Municipal de Mamanguape, Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, com vistas a que adote providências no sentido de dar efetivo cumprimento à determinação contida na Resolução RC1 TC 079/2001, que diz respeito ao restabelecimento da legalidade no que se refere à existência de servidores ocupantes de cargos não previstos em lei e quanto ao excesso de servidores em relação às vagas legalmente criadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05734/00

3/3

hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05734/00; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de MAMANGUAPE, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, a fim de que restabeleça a legalidade da gestão de pessoal daquela edilidade, no tocante à existência de “servidores ocupantes de cargos não previstos em lei” e quanto ao “excesso de servidores em relação às vagas legalmente criadas”, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB